



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/DF

Decisão nº 6637020/2018-DREX/SR/PF/DF

Processo: 08205.000606/2018-98

Assunto: **DECISÃO EM RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA**

1. Trata-se de recurso contra o Auto de Infração e Notificação nº 1364\_00030\_2018 aplicada ao senhor Alvaro Andrey Araya Chavaria, nacional da Costa Rica, neste processo representado por sua advogada Maria José Batman Medeiros de Sousa.
2. Cumpre ressaltar que o Recorrente já havia interposto recurso em face do mesmo Auto de Infração e Notificação, o qual foi integralmente indeferido por esta signatária na qualidade de Delegada de Polícia Federal responsável pela DEAIN/PF/DF na época dos fatos.
3. Conforme alegado, o Recorrente entrou no país como turista em 08/06/2014, tendo aqui permanecido até o dia 05/02/2018, embora tivesse autorização para permanência no Brasil apenas até o dia 06/09/2014 e por isso, o migrante ultrapassou em 1.247 dias o prazo concedido pela Polícia Federal.
4. Em sede recursal, o autuado afirma estar desempregado e por isso não ter condições de adimplir com a multa aplicada, e por isso, requer a revisão do auto de infração para a diminuição do valor da multa.
5. Alega, ainda, o recorrente, que tem interesse em regularizar a sua situação com a obtenção de visto de permanência.
6. Relatado os fatos, decido.
7. A despeito do Art. 108, II, da Lei 13.445/2017 (Lei de migração) dispor que o valor da multa aplicada levará em conta a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração, tem-se que esses requisitos apenas podem ser considerados para agravar o valor diário da multa, e nunca para diminuir o mesmo, conforme disposto no Art. 108, incisos IV e V. In verbis:
8. Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:
9. (...)
10. IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);
11. V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;
12. (...)
13. Cumpre ressaltar, que no mesmo sentido, o disposto no Art. 305 do decreto nº 9.199/2017, apenas considera a situação econômica do autuado para majorar a multa, quando o mínimo individualizável desta (R\$ 100,00) cem reais, for considerado ineficaz. In verbis:
14. Art. 305. A fixação da pena de multa considerará a **situação econômica do autuado**, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica.
15. Parágrafo único. **O valor da multa poderá ser aumentado até o máximo previsto em lei** se a autoridade autuadora considerar que, em decorrência da situação econômica do autuado, a aplicação do valor mínimo individualizável será considerada ineficaz.
16. No que diz respeito ao argumento de que em sua estadia o Recorrente não cometeu nenhum tipo de infração penal ou civil, tem-se que no Brasil as instâncias civis, penais e administrativas são

independentes. Tendo em vista que a infração cometida pelo migrante é de natureza administrativa, é indiferente o cometimento de ilícitos civis ou penais.

17. Por fim, cumpre-se ressaltar que a multa aplicada ao Recorrente apenas diz respeito a 70 (setenta) dias de excesso no país, tendo em vista que, por questões procedimentais e de adequação do Sistema utilizado pela Polícia Federal, a contagem de prazo de estada irregular foi reiniciada a partir da entrada em vigor da nova Lei, ou seja, em 21/11/2017. Desta forma, ressalto que 1.177 dias de excesso de estada no país já foram perdoados.

18. Ante o exposto, mantenho em sua integralidade a decisão da Delegada de Polícia Federal responsável pela DEAIN/PF/DF, que não anulou nem reduziu a multa constante do Auto de Infração e Notificação nº 1364\_00030\_2018.

19. Notifique-se o recorrente da presente decisão via e-mail informado por sua procuradora na peça recursal.

MARIA AMANDA MENDINA DE SOUZA  
DELEGADA REGIONAL EXECUTIVA



Documento assinado eletronicamente por **MARIA AMANDA MENDINA DE SOUZA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/05/2018, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6637020** e o código CRC **0C3BF923**.